



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 56/2024 – Prevê restabelecimento imediato do fornecimento de energia elétrica para unidade consumidora em que haja uso de equipamentos elétricos para tratamento contínuo de saúde.

Parecer Jurídico

1- Relatório.

O Presidente desta casa de leis, atendendo solicitação da relatoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Das atribuições da Comissão de Justiça e Redação e do controle de constitucionalidade.

Adentrando na análise do projeto, não é demais relembrar que a atividade da CPJR é de verificar:

- a) a constitucionalidade: compatibilidade com regras e princípios da Constituição Federa e Estadual;
- b) a legalidade: compatibilidade com as regras legais;
- c) a juridicidade: compatibilidade com o Direito como um todo (ordenamento jurídico);
- d) compatibilidade com regras regimentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

e) compatibilidade com regras da boa técnica legislativa redacional.

O controle de constitucionalidade das leis tem sua razão de existir no princípio da supremacia da Constituição Federal, que JOSÉ AFONSO DA SILVA¹ assim explica: *O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com os princípios e preceitos da Constituição.* Desta feita, essa fiscalização a respeito da constitucionalidade pode ser definida como o conjunto de órgãos e princípios que servem para assegurar a supremacia formal da constituição.

Com isto, conclui-se que devem ser consideradas inconstitucionais as “situações jurídicas” existentes, quer em projetos de normas, quer em normas prontas e acabadas, que conflitem com os princípios e regras da Constituição Federal.

Como o texto constitucional sempre prevê regras de conteúdo (materiais) e procedimentos (formais), eventuais inconstitucionalidades podem ser, em consequência, também materiais ou formais.

São inconstitucionalidades materiais, no ensinamento do professor de Direito Constitucional JOSÉ JOAQUIM GOMES CANOTILHO², da Faculdade de Direito de Coimbra, aquelas que contenham vícios de conteúdo do ato normativo, sendo que *viciadas são as disposições ou normas singularmente consideradas.*

Ou seja, isto ocorre quando a inconstitucionalidade decorrer de *uma contradição entre o conteúdo da lei e o da Lei Fundamental*, na lição de REGINA MARIA MACEDO NERY FERRARI³.

Já, as inconstitucionalidades formais são aquelas que decorrem da não observância do processo determinado para a elaboração normativa, o que, no dizer

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2004. p. 46.

² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**, Coimbra: Almedina, 2ª ed., 1980, p. 448

³ FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, São Paulo: RT, 2003, p. 25



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

do citado mestre português⁴, atinge o ato normativo enquanto tal, independente de seu conteúdo, e tendo em conta o processo seguido para sua exteriorização (grifei).

3- Do projeto de lei objeto de estudo.

Feitas essas breves considerações, passa-se à análise do projeto de lei encaminhado para parecer.

Dispor sobre forma de prestação dos serviços públicos de energia elétrica pelas concessionárias é matéria de competência da União, estando sujeito a normatização federal.

O esquema de repartição de competências entre os entes federados – expressão do princípio federativo – conferiu à União, sem espaço para os Estados e aos Municípios, tanto a competência material para a exploração, direta ou mediante autorização, concessão ou permissão dos serviços e instalações de energia elétrica, quanto à competência legislativa revelada duplamente no art. 22, IV, da Constituição Federal, e na expressão “*nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais*”.

Sobre a matéria, a União, no uso de sua competência privativa de legislar (CF, art. 22, IV), editou a Lei nº 9.427/96, estabelecendo que a ela, por meio do órgão regulador, Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, cabe regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Disciplinou ainda o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a quem a lei conferiu as atribuições de órgão regulador (art. 2º), é quem deve dispor a respeito das obrigações das concessionárias de energia elétrica.

⁴ *Loc. cit.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Inclusive, em relação ao fornecimento de energia para pacientes com doenças graves ou crônicas que utilizam equipamento vital, a ANEEL já cuidou da questão no corpo da Resolução Normativa nº 1.000, de 2021, notadamente no artigo 6º e seguintes.

Nem se alegue a existência de competência complementar municipal. A questão, como exposta, demonstra o estabelecimento de regras para todo o país relacionados com a prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, posto que em qualquer espaço do território nacional prevalece a identidade de causas e de efeitos. Deste modo, normas que invadem o campo da disciplina dos serviços e instalações de energia, inclusive relativamente a seus reflexos a terceiros, são da órbita de competência normativa federal.

Ainda que assim não fosse, o assunto, em termos acadêmicos, foi bem examinado por Fernanda Menezes Dias de Almeida assentando que a colisão de competências se resolve pela prevalência das “*determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa*” (*Competências na Constituição de 1988*, São Paulo: Atlas, 2ª ed., p. 159).

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que o Projeto de em análise viola o princípio da repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípios constitucionais estabelecidos.

Essa é a razão pela qual resta configurada, no caso, a ofensa ao disposto nos arts. 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não é outro o entendimento da Subprocuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, responsável pela emissão de pareceres nas Ações Diretas de Inconstitucionalidades intentadas juntamente ao Tribunal de Justiça Estadual, conforme demonstram os seguintes enxertos:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Sorocaba, tendo por objeto a Lei nº 7.825, de 23 de junho de 2006, daquele Município, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba de retirar gratuitamente os postes irregulares no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

O ato normativo acima transcrito viola o princípio federativo que se manifesta na repartição constitucional de competências (arts. 1º e 144 da Constituição Paulista). (Processo nº 0198910-22.2013.8.26.0000).

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei Estadual nº 12.635, de 06 de julho de 2007, que impõe às concessionária que exploram o fornecimento de energia elétrica a obrigação de remoção dos postes de sustentação à rede elétrica que estiverem causando transtornos ou impedimentos aos proprietários e aos compromissários compradores de terrenos sem quaisquer ônus para os interessados.

Mérito. Usurpação da competência legislativa privativa da União (arts. 21, XII, b e 22, IV, da Constituição Federal), com violação do princípio federativo (art. 1º da Constituição Estadual). Não é o Estado competente para legislar e disciplinar os serviços e instalações de energia elétrica (arts. 21, XII, b, e 22, IV, da Constituição Federal). (Processo nº 0124298-16.2013.8.26.0000).

Constitucional. Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.578, de 24 de maio de 2011, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar. Institui “a obrigatoriedade da empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba a realizar gratuitamente a troca de todos os postes de ferro das residências de Sorocaba por postes de concreto com rede econômica”. Violação da separação de poderes. Procedência da ação. 1. A organização e funcionamento de serviço público é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei de iniciativa parlamentar. 2. Ofende a razoabilidade e o interesse público onerar a prestação de serviço público federal pela troca dos postes de ferro pelos de concreto, não bastasse a competência da União para disciplina do assunto. 3. Constituição Estadual: arts. 5º, 47, II e XIV, 111 e 144. (Processo nº 0276305-27.2012.8.26.0000).

Tal posicionamento é sufragado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo de acordo com os julgados a seguir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária de energia elétrica no Município de Sorocaba retirar gratuitamente postes irregulares. A norma em questão dispõe sobre a forma da prestação de serviço público de energia elétrica pelas concessionárias, matéria de competência legislativa da União. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0198310-22.2013.8.26.00000. Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros. Data do julgamento: 26/03/2014).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Artigo 9º, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, artigo 16 e 18 da lei nº 3.549, de 18 de março de 2021 do Município de Itaquaquecetuba, que estabelece obrigações e sanções às concessionárias de energia elétrica Competência privativa da União - Ato normativo impugnado que viola o princípio da separação dos poderes consagrada pela Constituição Federal, não guardando coerência com o disposto nos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo e, tampouco com o artigo 21, inciso XII, alínea 'b' e artigo 22, inciso IV da Constituição da República Precedentes do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP Inconstitucionalidade parcial declarada, sem redução do texto, do artigo 9º, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º, artigo 16 e 18 da lei nº 3.549, de 18 de março de 2021 do Município de Itaquaquecetuba - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE (ADI nº 2279538-46.2022.8.26.0000. Data do julgamento: 14/06/2023).

Ante o exposto, o Projeto de Lei em apreço está maculado de inconstitucionalidade formal, consistente em vício de iniciativa legislativa, desrespeitando os artigos 21, XII, b e 22, IV, da Constituição Federal e 1º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo; sugerindo-se à Colenda Comissão Permanente de Redação e Justiça assim contemplar em seu respeitável parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 22 de abril de 2024.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=Z1CWVX332W3PP8D2>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: Z1CW-VX33-2W3P-P8D2



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: Z1CW-VX33-2W3P-P8D2